

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Altere-se o inciso III do parágrafo primeiro do Artigo 34 do substitutivo SBT-4-CME do PL 6.407/13, conforme abaixo:

“Art. 34

§ 1º

.....
III – limitações à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o termo restrições, que pode gerar interpretações como a limitação total da venda do gás, pelo termo limitações que estabelece uma flexibilidade na atuação do órgão regulador que pode estabelecer valores que podem variar de zero a qualquer número que a ANP entenda por razoável.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime